**PROCESSO**: **n º** 2000-12035/2015

**INTERESSADO:**PODER JUDICIÁRIO

**ASSUNTO:** MANDADO DE INTIMAÇÃO

**DETALHES:**AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – PROCESSO Nº 0711417-50.2015.8.02.0001

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-12035/2015**, em 01 (um) volume com 73 (setenta e três) fls., que versam sobre a os medicamentos adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa**D-HOSP DIST HOSPPITALAR IMP EXPORTAÇÃO LTDA**(CNPJ 08.076.127/0008-72),destinado ao tratamento do paciente MÁRIORAMOS DOS SANTOS, portadora de Insuficiência Renal Crônica secundária e glomerulopatia. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 2.883,60 (dois mil,oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – DO MANDADO DE INTIMAÇÃO –** À fl. 02, constata-seo Despacho S/N, datado de 25/05/2015, sem assinatura, emitido pelo Analista Judiciário-B, Geonário Dourado Silva, com informações a cerca do Mandado de Intimação nº 001.2015/035744-4, de ordem do Douto Juiz de Direito, Fausto Magno David Alves. Ressalte-se ainda a informação sobre o deferimento de antecipação dos efeitos de tutela para determinar ao Estado de Alagoas que forneça em benefício do autor Mário Ramos dos Santos.

**2 – DO ARGUMENTO DE DEFESA** – Às fls. 04/17 dos autos apresenta-se os argumentos em defesa do autor, emanados pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, da lavra do Defensor Público, Ricardo Antunes Melro, anexando ainda os documentos inerentes aos medicamentos prescritos, e de identificação de Mário Ramos dos Santos.

**3 – DECISÃO JUDICIAL –** Às fls. 18/21, constata-se nos autos cópia da decisão judicial, datada de 18/05/2015, proferida pelo Douto Juiz, Fausto Magno David Alves, deferindo o pedido de antecipação dos feitos da tutela para determinar que o Estado de Alagoas forneça os medicamentos requeridos.

**4 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO** – Em análise do contido nos autos, verifica-se quefoi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida pela gestora da SESAU a época (fl. 48).

**5 – DA COTAÇÃO DE PREÇOS**- Às fls. 30/41, verifica-se que foram acostados aos autos, documentos comprobatórios da pesquisa de preços, incluindo publicação no DOE do dia 08/07/2015, divulgação por e-mail, tendo a empresa**D-HOSP DIST HOSPPITALAR IMP EXPORTAÇÃO LTDA**como sendo a única a apresentar a proposta de preço.

**6 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE22808**), à fl. 52, ***não possui assinatura da ordenadora de Despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**7– CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Às fls. 59/63, **o**bserva-se que foram acostadas aos autos as devidas Certidões de Regularidade da empresa**D-HOSP DIST HOSPPITALAR IMP EXPORTAÇÃO LTDA**, vencidas.

**8 – DANFE** – À fl. 64 dos autos apresenta-se o DANFE nº 9415, da Empresa **D-HOSP DIST HOSPPITALAR IMP EXPORTAÇÃO LTDA**, datado de 21/02/2017, atestado no verso da folha pelo Coordenador SULOG/SESAU, Claudivan dos Santos, no dia 07/03/2017.

**9 – EVIDÊNCIA DA ENTREGA DO PRODUTO** – Às fls. 69/72, o Controlador Interno da SESAU, Jorge Filho, após inspeção *“in loco”*, constatou evidências da entrega, anexando relatórios emitidos pela empresa TCI.

**10 – DO DESPACHO DA PGE –** Às fls. 71/72, verifica-se o Despacho PGE-PLIC Nº 1808/2017, informando que diante dos fatos apresentados nos autos, a questão é de ordem administrativa, devendo a SESAU apurar os fatos apontados.

**11 -DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante do exposto nos autos, observa-se que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III- DAS CERTIDÕES**– Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**V – DO BLOQUEIO JUDICIAL** – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para quitação da dívida.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **D-HOSP DIST HOSPPITALAR IMP EXPORTAÇÃO LTDA** (CNPJ 08.076.127/0008-72), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 01 de novembro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**